



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2035251-74.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Santos, em que é agravante SANES BRASIL AGROINDUSTRIAL LTDA, é agravado MAERSK BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49258

Agravo Interno nº 2035251-74.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Santos - 7ª Vara Cível

Agravante: Sanes Brasil Agroindustrial Ltda

Agravado: Maersk Brasil Ltda

Interessada: Maersk Line S/A

RECURSO – Agravo Interno – Decisão que deferiu, em parte, pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso – Ante o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2035251-74.2025.8.26.0000, que negou provimento ao recurso, é de se reconhecer que o presente agravo interno está prejudicado, por perda do objeto - Recurso julgado prejudicado.

Vistos.

Trata-se de agravo interno contra a decisão que deferiu pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso apenas e tão somente para obstar o levantamento de eventuais quantias constritas nos autos de titularidade da parte agravante.

A parte agravante sustenta a ausência dos requisitos para a concessão do efeito pleiteado, pois: (a) “(...) a comprovação da atual situação financeira da agravante, que restou efetivamente demonstrada através de todos os documentos já juntados no processo originário (Ação de cobrança de nº 1019641-51.2022.8.26.0562) na qual está sendo pleiteado o benefício da Justiça Gratuita para fins de isenção de recolhimento de custas de Apelação”; (b) “A execução de honorários e custas pode comprometer o equilíbrio financeiro da empresa, dificultando sua recuperação, e pode representar um grave risco ao equilíbrio financeiro da empresa, comprometendo sua capacidade de reestruturação”; (c) “(...) a continuidade da execução de honorários e custas pode desviar recursos essenciais que seriam utilizados para a manutenção das operações, prejudicando a recuperação e aumentando o risco de falência” e (d) trata-se de execução provisória.

É o relatório.

1. Desnecessária a intimação da parte agravada prevista no art. 1.021, §2º, do CPC/2015, para resposta, com juntada da documentação que entender necessária, para o julgamento do recurso, porque sua ausência, no caso dos autos, não lhe trará prejuízo, ante a perda do objeto do presente agravo interno.

2. A r. decisão recorrida foi proferida nos seguintes

termos:

“Vistos.

1. Para evitar tumulto processual, ATRIBUO efeito suspensivo ao recurso, até o seu julgamento pela Turma Julgadora, apenas e tão somente para obstar o levantamento de eventuais quantias constritas nos autos de titularidade da parte agravante.

2. Comunique-se ao MM Juízo da causa.

3. Intime-se a parte agravada para resposta.

Intimem-se”.

3. Ante o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2035251-74.2025.8.26.0000, que negou provimento ao recurso, é de se reconhecer que o presente agravo interno está prejudicado, por perda do objeto.

4. Destarte, o agravo interno deve ser julgado prejudicado.

Ante o exposto, **julga-se prejudicado o recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator